

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Assembleia da**  
**República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

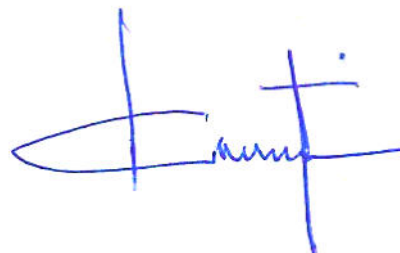
18-07-2023

**ASSUNTO: Parecer sectorial sobre a Proposta de Lei 96/XV/1.<sup>a</sup> (GOV)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer sectorial relativo à [Proposta de Lei 96/XV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - **Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais**, nomeadamente o **Parecer sobre a alteração do Estatuto da Ordem dos Notários**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 18 de julho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## PARECER SECTORIAL NOTÁRIOS

### PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª (GOV) – ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 19 de junho de 2023, com pedido de prioridade e urgência, a [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#) – “*Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais*”, a qual veio acompanhada de um conjunto de pareceres, de entre os quais se destaca o parecer da Ordem dos Notários [\[formato PDF\]](#), emitido sobre o anteprojeto de proposta de lei, bem como o relatório da Autoridade da Concorrência, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março [\[formato PDF\]](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, embora seja de questionar a ausência do “*parecer obrigatório*” da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) sobre a avaliação da proporcionalidade, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão

regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março<sup>1</sup>.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de abril de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, designada como comissão competente.

Por requerimento do Grupo Parlamentar do PSD, aprovado na reunião de 28 de junho de 2023, neste ponto, por unanimidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou solicitar a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a redistribuição desta iniciativa, para que fosse, também, redistribuída em conexão com a 1.ª Comissão, quer na fase da generalidade, quer na fase de especialidade, tendo em conta que, nos termos do documento aprovado pela Conferência dos Presidentes de Comissões Parlamentares, na reunião de 1 de junho de 2022, “...por razões histórico-constitucionais, os processos legislativos relativos aos estatutos da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Ordem dos Notários... devem ser acompanhados” pela Comissão Parlamentar “com competências nas respetivas matérias”, isto é, pela “Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias” – cfr. Ofício de redistribuição [\[formato PDF\]](#).

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de junho de 2023, a iniciativa vertente foi redistribuída em conexão à 1.ª Comissão, mantendo-se competente a 10.ª Comissão.

Em 27 de junho de 2023, esta proposta de lei foi publicada em separata e colocada em apreciação pública até 27 de julho de 2023 – cfr. [\[Separata n.º 65, 2023.06.27, da XV Leg.\]](#).

---

<sup>1</sup> Sendo que o n.º 5 do artigo 11.º da referida lei estabelece o seguinte: “Qualquer projeto ou proposta de legislação cujas disposições limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, **só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais após o parecer referido no n.º 1**” (negrito nosso).

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 5 de julho de 2023, a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup> foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer sectorial, na parte que se refere aos notários, em particular no respeitante às alterações ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 5 de julho de 2023, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução<sup>2</sup>, e à Ordem dos Notários a emissão do respetivo parecer sobre esta iniciativa legislativa, tendo este último [parecer](#) sido recebido nos serviços no dia 17 de julho de 2023.

A discussão na generalidade desta iniciativa, em conjunto com a [Proposta de Lei n.º 98/XV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) – “*Altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais abrangidas por associações públicas profissionais*” e o [Projeto de Lei n.º 858/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) – “*Assegura a independência das Ordens Profissionais e altera o regime jurídico das sociedades de profissionais, assegurando a sua sujeição à disciplina e deontologia das associações públicas profissionais correspondentes*”, já se encontra agendada para o Plenário de 19 de julho de 2023.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Através desta Proposta de Lei (PPL), o Governo pretende alterar os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – cfr. artigo 1.º, n.º 1, da PPL.

Nesse sentido, no que se refere à profissão de notário, esta iniciativa procede à:

---

<sup>2</sup> Cujo parecer se encontra disponível no seguinte link: [Parecer - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução \(OSAE\)](#).

- Alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual;
- À quinta alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;
- À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro<sup>3</sup>, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro<sup>4</sup>;

– cfr. artigo 1.º, n.º 2 alíneas e), f) e g), da PPL

No que respeita **à alteração ao Código do Notariado**, o Governo propõe a revogação do seu artigo 4.º, relativo à competência dos notários – cfr. alínea e) do artigo 69.º da PPL.

No que se refere ao **Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro**, o Governo propõe, em síntese e nomeadamente, as seguintes alterações – cfr. artigos 15.º e 17.º da PPL:

---

<sup>3</sup> Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 310/XII/4.<sup>a</sup> (GOV) - «[Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 22/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS [[DAR I série n.º 109, 2015.07.23, da 4.ª SL da XII Leg \(pág. 43-43\)](#)].

<sup>4</sup> Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.<sup>a</sup> (GOV) - «[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/713, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 20/07/2021, com os votos a favor do PS, PSD, BE, PAN, PEV, CH e as NINSC Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moareira, e a abstenção do PCP, CDS-PP e IL, e cujo Decreto da AR foi vetado pelo PR por inconstitucionalidade, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021, sendo que o novo Decreto reformulado foi aprovado em 22/10/2021, com os votos a favor do PS, PSD, PAN, IL e as NINSC Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moareira, e a abstenção do BE, PCP, CDS-PP, PEV e CH [[DAR I série n.º 15, 2021.10.23, da 3.ª SL da XIV Leg](#)].

- Integra nas competências, em especial, do notário (o que não prejudica o exercício de todos os atos, sem qualquer exceção, previstos nestas competências por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas) a de lavrar escrituras públicas<sup>5</sup>, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos e retira deste elenco específico um conjunto de competências, como, por exemplo, passar certificados de vida e identidade, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas, ou de outros factos que tenha verificado, que, não deixando de ser competência do notário, passam a poder ser exercidas por pessoas não inscritas na Ordem. Nestas competências residuais do notário (por contraponto às competências especiais), são incluídas as de presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas, prestar informação jurídica relativa a atos notariais, emitir Certificados Sucessórios Europeus, legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo – cfr. alterações ao artigo 4.º;
- Regula a prática de atos por notário associado, permitindo que, em cada cartório notarial, possa exercer funções notariais um notário associado, o qual é livremente escolhido pelo notário titular de licença de instalação de entre os notários que integram a bolsa de notários, cabendo-lhe assegurar o pagamento dos respetivos honorários, e a quem é vedado o exercício de funções notariais simultaneamente em mais do que um cartório notarial – cfr. novo artigo 7.º-A;

---

<sup>5</sup> Importa aqui sinalizar que as escrituras públicas são realizadas apenas por notários. Muito embora o quadro legal atual permita a advogados, solicitadores, câmaras de comércio e conservatórias praticarem os mesmos atos (negócios jurídicos), este são titulados como documento particular autenticado e procedimentos (e não como escritura pública). É, por isso, de questionar que as escrituras públicas possam ser realizadas por não notários, como decorre da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º com o n.º 3 desse mesmo artigo, devendo ser ponderada, em sede de especialidade, a eventual exclusão daquela alínea neste n.º 3.

- Atribui ao conselho supervisor da Ordem dos Notários a fiscalização do cumprimento das condições mínimas em que o notário autoriza, sob a sua responsabilidade, trabalhadores com formação adequada a praticar determinados atos ou certas categorias de atos, podendo determinar a recusa ou o cancelamento do registo dessa autorização, nos casos de falta de idoneidade do trabalhador para a prática desses atos – cfr. novo n.º 5 do artigo 8.º;
- Determina que, quando o notário elabore documentos eletrónicos, este tem direito a usar um selo eletrónico qualificado, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, na sua redação atual (atualmente prevê-se o “*correspondente digital do selo branco*”), prevendo-se que o selo branco seja registado junto da Ordem dos Notários (ao invés de no “*Ministério da Justiça*”) e não possa ser alterado sem autorização do conselho supervisor da Ordem (ao invés do “*Ministro da Justiça*”) – cfr. alterações ao artigo 21.º;
- Nos requisitos de acesso à função notarial, é revogado o requisito atualmente existente, que exige “*ser português ou nacional de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade*”, e é substituído o requisito atual de “*ter obtido aprovação em concurso promovido nos termos dos artigos 31.º e 32.º do presente Estatuto*” pelo requisito de “*ter obtido aprovação no exame final de estágio, nos termos do presente Estatuto*” – cfr. alterações ao artigo 25.º;
- Relativamente ao estágio – cfr. alterações aos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º, e novo artigo 30.º-A:
  - Reduz-se a sua duração de 18 para 12 meses, contados da data de inscrição no estágio (a qual pode ocorrer a todo o tempo) e até à inscrição na Ordem como notário, passando a prever-se que o estágio se destina a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e

deontológicos essenciais para a prática dos atos da função notarial, mas mantendo a sua divisão em duas fases;

- Prevê-se que, sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25% do seu montante<sup>6</sup>, presumindo-se que o estágio implica a prestação de trabalho. Prevê-se, ainda, que a remuneração do estágio pode ser suportada pelo fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários, nos termos a definir pela assembleia geral, sob proposta da direção;
- Determina-se que as regras do estágio, incluindo a organização, duração e o programa do estágio notarial, a elaboração da informação do estágio, a designação do júri perante o qual é realizado o exame final e os termos da realização do exame final, regem-se pelas normas do Estatuto do Notariado e por regulamento aprovado pelo conselho supervisor da Ordem dos Notários, sob proposta da direção da Ordem, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Estabelece-se que a avaliação do estágio se realize através de um exame final, organizado pela Ordem dos Notários, que se destina a avaliar os conhecimentos e as competências necessárias ao exercício da função notarial, sendo que a definição das matérias a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica;
- Obriga a que a avaliação final do estágio seja da responsabilidade de um júri independente, o qual é designado pelo conselho supervisor e integra

---

<sup>6</sup> Ou seja, a remuneração do estágio não poderá ser inferior a € 950 (RMMG = €760 + 25%),



um notário, com pelo menos cinco anos de exercício da profissão, que preside; um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça; e uma personalidade de reconhecido mérito com qualificação no domínio do direito privado, administrativo, fiscal, notarial e registal, que não seja membro da Ordem dos Notários;

- Estabelece que, em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão, podendo, ainda, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão;
- A atribuição do título de notário passa a depender da aprovação no exame final de estágio – cfr. alteração ao artigo 33.º;
- A perda da licença de instalação de cartório por ausência injustificada de tomada de posse passa a impedir o notário, no ano subsequente, de se apresentar novamente a concurso – cfr. novo n.º 4 do artigo 40.º;
- O membro do Governo responsável pela área da justiça passa a exercer as suas competências de fiscalização e ação disciplinar através do Conselho do Notariado, que funciona no âmbito do Ministério da Justiça – cfr. alteração ao artigo 52.º - e, conseqüentemente, em diversas normas, assiste-se à substituição da referência ao “*Ministério da Justiça*” e/ou “*Ministro da Justiça*” e/ou “*membro do governo responsável pela área da justiça*” pela referência ao “*Conselho do Notariado*” e/ou “*presidente do Conselho do Notariado*” – cfr., entre outras, as alterações aos 21.º, n.º 4, 37.º, n.º 2, 38.º, 39.º, 42.º, n.º 1, e 47.º, n.ºs 1 e 4;

- Permite ao Conselho do Notariado requerer junta médica para a verificação da capacidade do notário que sofra de perturbação física ou psíquica – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 44.º;
- Permite ao Conselho do Notariado, caso se verifique perigo iminente para a conservação, designadamente, devido a problemas estruturais nas instalações ou de segurança, bem como, quando houver impossibilidade de acesso aos arquivos notariais, devido a doença prolongada do notário ou ausência sem se lograr o contacto com o notário ou algum dos seus colaboradores, tomar posse imediata dos mesmos, podendo requerer, para o efeito, o auxílio das forças policiais – cfr. novo n.º 4 do artigo 57.º;
- Impede que a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional (que só pode ser aplicada às infrações muito graves) possa ter origem no incumprimento pelo notário do dever de contribuir para o fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários, para além do dever de pagar quotas – cfr. alteração ao n.º 3 do artigo 75.º;
- Atribui legitimidade para recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo órgão disciplinar da Ordem dos Notários: à direção da Ordem, ao provedor dos destinatários dos serviços, ao Ministério Público e a qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos suscetíveis de constituir infração disciplinar – cfr. novo n.º 3 do artigo 88.º;
- Altera um dos dois requisitos cumulativos necessários à reabilitação do notário reduzindo de “*mais de 15 anos*” para “*mais de 5 anos*” o período de tempo necessário desde que a decisão que aplicou a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional se tornou irrecurável – cfr. alteração ao artigo 90.º;
- Regula o acervo documental público, estabelecendo que este respeita aos livros e documentos de natureza notarial, não abrangendo os documentos atinentes à

gestão de recursos humanos nem os documentos contabilísticos, que, continuam a integrar o arquivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P, e que a documentação indevidamente transferida no processo de transformação dos cartórios públicos deve ser devolvida ao arquivo da sua entidade produtora, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto – cfr. novo artigo 121.º-A.

No que concerne ao **Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro**, o Governo propõe, em síntese e nomeadamente, as seguintes alterações – cfr. artigos 16.º e 18.º da PPL:

- Inclusão, nas atribuições da Ordem dos Notários, nomeadamente das seguintes atribuições – cfr. alterações ao artigo 3.º:
  - Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício da profissão de notário em matéria deontológica – cfr. nova alínea t);
  - Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, devem ser públicos – cfr. nova alínea u);
  - Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno – cfr. nova alínea w);

- Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal – cfr. nova alínea x);
- Elaborar e atualizar o registo profissional dos associados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público – cfr. alteração da alínea f);
- Criar e organizar um registo central dos trabalhadores autorizados a praticar atos, nos termos do artigo 8.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual – cfr. alteração da alínea q);
- Estabelece que o exercício de funções nos órgãos da Ordem é incompatível com a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais do setor, bem como com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses, competindo ao conselho supervisor avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência, e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de direito ou área equiparada, sendo que o exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si – cfr. novos n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º;
- Estabelece, ainda, que o exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor – cfr. novo artigo 73.º-A;

- Consagra a paridade, estabelecendo que as listas de candidatos aos órgãos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo, se no universo eleitoral, o sexo menos representado corresponder a uma percentagem inferior a 20 % - cfr. novo n.º 8 do artigo 12.º;
- Inclui, nos órgãos nacionais da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o conselho de disciplina, o provedor dos destinatários dos serviços e os colégios de especialidade, quando existam – cfr. alterações ao artigo 8.º;
- O conselho supervisor passa a ser constituído, além de um presidente e vice-presidente, por três vogais, sendo constituído por dois membros inscritos na Ordem, dois membros não inscritos na Ordem oriundos de estabelecimentos de ensino superior nos quais seja conferida a licenciatura em Direito e uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade notarial não inscrita na Ordem, sendo que o provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho supervisor, sem direito de voto.

De entre as competências deste órgão, destaque-se, entre outras, as de aprovar, sob proposta da direção, o regulamento de estágio, bem como fixar, sob proposta da direção, qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem; acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios de acesso à profissão, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; e acompanhar regularmente a atividade do conselho disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços e destituí-lo, ouvida a direção, por falta grave no

exercício das suas funções; ou determinar a remuneração dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral.

O conselho supervisor é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.

Os seus membros são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas, em simultâneo com as eleições da direção, sendo que o presidente é eleito de entre os membros não inscritos na Ordem e a personalidade de reconhecido mérito não inscrita na Ordem é cooptada, por maioria absoluta, pelos membros do conselho supervisor, uma vez eleito o presidente.

– cfr. alterações aos artigos 17.º e 33.º;

- Os membros do conselho disciplinar são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas, em simultâneo com as eleições da direção, devendo o processo eleitoral garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos.

O conselho disciplinar é constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais, integrando, no mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Notários.

Entre outras competências, compete ao conselho disciplinar exercer, dentro dos limites e de acordo com o Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, e do Estatuto da Ordem dos Notários (ON), o poder disciplinar sobre os associados da Ordem instaurando e instruindo os procedimentos disciplinares e aplicando as sanções disciplinares adequadas; comunicar à direção as decisões disciplinares que já não sejam suscetíveis de recurso, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e eventual divulgação; elaborar proposta de regulamento disciplinar a submeter à aprovação da assembleia geral; elaborar e propor à assembleia geral a aprovação

de normas deontológicas relativas à atividade notarial a constar de futura proposta de alteração ao Estatuto da ON; elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho supervisor; ou articular as suas funções com o Conselho do Notariado, no âmbito disciplinar.

O conselho disciplinar é independente no exercício das suas funções e reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os outros órgãos da Ordem ou o Conselho de Notariado o requeiram fundamentadamente.

- cfr. alteração ao artigo 17.º e novos artigos 17.º-A, 36.º-A e 36.º-B;

- O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, com formação jurídica, de reconhecido prestígio e idoneidade, com experiência e conhecimento no âmbito da atividade notarial, que tem por função defender os destinatários dos serviços profissionais prestados pelos associados.

É designado pelo bastonário, sob proposta do conselho supervisor, competindo-lhe nomeadamente analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho supervisor, mediante proposta aprovada em assembleia geral.

– cfr. novos artigos 17.º-B e 36.º-C e alteração ao artigo 22.º;

- São incluídas nas competências do bastonário, nomeadamente, as de fazer executar as deliberações do conselho supervisor, de assistir, querendo, às reuniões do conselho disciplinar, sem direito de voto ou de solicitar a convocação de reuniões do conselho disciplinar – cfr. alterações ao n.º 2 do artigo 30.º;

- O bastonário passa a estar sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual – cfr. novo n.º 5 do artigo 30.º;
- O bastonário passa a poder suspender a sua atividade profissional durante o período que entender conveniente, sem prejuízo da manutenção da licença para instalação de cartório notarial de que seja titular e da contagem de tempo de antiguidade no exercício de funções notariais – cfr. novo n.º 6 do artigo 30.º;
- Permite que o fundo de compensação possa assegurar o pagamento da remuneração devida aos estagiários – cfr. novo n.º 2 do artigo 47.º;
- Prevê que a atribuição do título profissional de notário, o seu uso e o exercício dos atos que lhes são expressamente reservados pela lei aos notários, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem – cfr. alteração ao artigo 69.º;
- Determina que, nos casos em que a inscrição é suspensa pela direção da Ordem a pedido do interessado que pretenda interromper temporariamente o exercício da atividade notarial, desde que não tenha contribuições em dívida ou as liquide, a suspensão por um período superior a um ano ou, quando se deva a motivos de saúde, por um período superior a cinco anos, implica a perda de licença de instalação de cartório notarial de que o notário seja titular, regra que não é aplicável caso o pedido de suspensão de inscrição tenha por finalidade o exercício transitório de funções públicas, desde que por período que não ultrapasse cinco anos – cfr. novos n.ºs 8 e 9 do artigo 70.º;
- Permite que os notários estabelecidos em território nacional possam constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de notários, nos termos de regime próprio, sendo que, pelo menos, um dos sócios da sociedade de notários



tem de deter licença de instalação de cartório notarial no município em que a sociedade exerce a sua atividade – cfr. alterações aos artigos 86.º e 87.º;

- Remete para portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas da justiça e das finanças a fixação das condições mínimas do seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos sócios e colaboradores das sociedades de notários – cfr. novo n.º 2 do artigo 89.º;
- Determina a extinção da sociedade de notários quando o detentor de licença de instalação de cartório notarial no município onde a sociedade exerce a sua atividade a perca – cfr. alterações ao artigo 90.º;
- Prevê que a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na internet, o registo atualizado dos processos de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional – cfr. alteração ao artigo 93.º;
- Atribui legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da Ordem: aos interessados, nos termos das leis do processo administrativo; ao Ministério Público; ao membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a Ordem; ao Provedor de Justiça; e ao provedor dos destinatários dos serviços – cfr. novo n.º 2 do artigo 96.º.

No âmbito das **alterações introduzidas à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto<sup>7</sup>, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita** (cfr. artigos 51.º e 53.º da PPL), a Proposta de Lei ora em apreciação permite ainda aos notários o exercício da consulta jurídica, bem como a elaboração de contratos

---

<sup>7</sup> Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 123/IX/2.ª (GOV) - «[Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 08/07/2004 por unanimidade [[DAR I série n.º 105, 2004.07.09, da 2.ª SL da IX Leg \(pág. 5669-5669\)](#)].

e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais – cfr. novos artigos 1.º-A e 1.º-B, aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pelo artigo 53.º da PPL.

Nas disposições transitórias, destaque para o facto de a designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão dever ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação desta lei e para o facto de, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta lei, a associação pública profissional proceder à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e nesta lei – cfr. artigo 68.º.

É proposta a revogação de várias normas do Estatuto da Ordem dos Notários e do Estatuto do Notariado – cfr. alíneas f) e g) do artigo 69.º da PPL.

É proposto que esta lei entre em vigor “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 70.º da PPL.

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA**

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup> (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup> – “*Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais*”.

2. No que aos notários diz respeito, esta iniciativa pretende alterar o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, bem como o Código do Notariado.
3. De entre as alterações propostas ao Estatuto do Notariado, destaque para a revisão das competências do notário, com a ressalva de os atos que integram essas competências poderem ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, embora no caso das competências especiais só o poderem ser por pessoas legalmente autorizadas; para a regulação da prática de atos por notário associado; para a regulação do acervo documental público; para a remuneração do estágio e redução da sua duração para 12 meses.
4. De entre as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Notários, destaque para a criação do conselho de disciplina, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, integrando, no mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem dos Notários, e do provedor dos destinatários dos serviços, uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, com formação jurídica, de reconhecido prestígio e idoneidade, com experiência e conhecimento no âmbito da atividade notarial, que tem por função defender os destinatários dos serviços profissionais prestados pelos associados, passando o conselho supervisor a ser composto por uma maioria de membros não inscritos na Ordem, incluindo o respetivo presidente; a inclusão da paridade nas listas de candidatos a órgãos eletivos; a sujeição do bastonário às obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho; o reforço das regras de incompatibilidade e a previsão da possibilidade de o fundo de compensação assegurar o pagamento da remuneração devida aos estagiários.

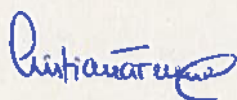
5. Quanto ao Código do Notariado, é proposta a revogação do seu artigo 4.º, relativo à competência do notário.
6. Os notários são ainda beneficiários das alterações introduzidas à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, que permite aos notários o exercício da consulta jurídica, bem como a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais.
7. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias alerta a 10.ª Comissão, que é a comissão competente, para a questão da ausência, neste processo legislativo, do “*parecer obrigatório*” da DGERT sobre a avaliação do princípio da proporcionalidade, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, salientando o estabelecido no disposto no n.º 5 desse mesmo artigo.
8. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias salienta a necessidade de continuar a acompanhar, também em sede de especialidade, a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV) na parte relativa às matérias que se incluem no âmbito da sua competência própria e exclusiva, o que naturalmente abrange as alterações ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários.
9. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a presente pronúncia está em condições de poder ser remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

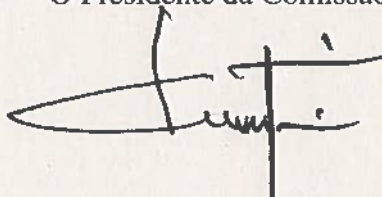
Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2023

A Deputada Relatora



(Cristiana Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)